

O DOLO COMO DEFEITO DO NEGÓCIO JURÍDICO E SUAS SEQUELAS

Eduardo Destri Schwengber¹
 Arthur Fernando Losekann²
 Gabriel Antônio Parisoto³

INTRODUÇÃO: O Código Civil, Lei nº 10.406/2002, elenca, em sua Parte Geral, Livro III, a teoria dos Fatos Jurídicos, destacando o Título I ao Negócio Jurídico. Em cinco Capítulos, divide o conteúdo do Título I em: (I) Disposições Gerais; (II) Da Representação; (III) Da Condição, Do Termo e Do Encargo; (IV) Dos Defeitos do Negócio Jurídico e (V) Da Invalidade do Negócio Jurídico. No capítulo IV, em seis Seções, identifica os seguintes Defeitos do Negócio Jurídico: (I) Do Erro ou Ignorância, (II) Do Dolo; (III) Da Coação; (IV) Do Estado de Perigo, (V) Da Lesão; e (VI) Da Fraude Contra Credores. Finalmente, no capítulo V, identifica as causas da Invalidade do Negócio Jurídico, dividindo os Negócios Jurídicos em nulos ou anuláveis, conforme o caso, aplicando-lhes sequelas jurídicas distintas conforme seu enquadramento. **OBJETIVO:** O objetivo do presente trabalho é identificar se as sequelas do negócio jurídico realizado com dolo substancial são adequadas frente à afronta da boa-fé. **METODOLOGIA:** Buscando compreender o adequado enquadramento do instituto jurídico do Dolo, este trabalho foi realizado por meio pesquisa bibliográfica. **DISCUSSÃO BIBLIOGRÁFICA:** Segundo Caio Mário da Silva Pereira (2004), fatos jurídicos “são os acontecimentos em virtude dos quais começam, se modificam ou se extinguem as relações jurídicas”. Já Washigton de Barros Monteiro (2003) acha que os acontecimentos “de que decorrem o nascimento, a subsistência ou a perda de direitos, contemplados em lei, denominam-se fatos jurídicos (lato sensu)”. Por sua vez, Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald (2013) entendem que os conceitos supracitados resguardam enorme foco nos efeitos deste fato jurídico quando, no entanto, muitos destes fatos jurídicos nunca criaram, modificaram ou extinguiram relações jurídicas. Cita o caso, por exemplo, de um cidadão, agente capaz que, elabora um testamento. A elaboração do testamento é um fato jurídico, que somente produzirá efeitos depois da morte do testador. No entanto, se ainda em vida, este testador vier a revogar seu testamento (torná-lo sem efeito) ainda em vida, ele fez um fato jurídico que, no entanto, não criou, modificou ou extinguiu nenhum direito. Finalmente, conceituam o fato jurídico como:

“aquele acontecimento capaz de produzir efeitos (isto é, capaz de criar, modificar, subsistir ou extinguir situações jurídicas concretas), trazendo consigo uma potencialidade de produção de efeitos, mas não necessariamente fazendo com que decorram tais consequências”.

Dentre os fatos jurídicos encontram-se os negócios jurídicos, cujo conceito dado por Francisco Amaral (2019) segue:

“Por negócio jurídico deve-se entender a declaração de vontade privada destinada a produzir efeitos que o agente pretende e o direito reconhece. Tais efeitos são a constituição, modificação ou extinção de relações jurídicas de modo vinculante, obrigatório para as partes intervenientes”. (...) “De qualquer modo, o negócio jurídico é o meio de realização da autonomia privada, e o contrato é o seu símbolo”.

A livre manifestação da vontade é, portanto, um elemento indispensável à realização válida do negócio jurídico, considerando que este atenda aos outros elementos previstos no art. 104 do

¹ Docente da UCEFF Faculdades Chapecó. E-mail: direito.chapeco@uceff.edu.br.

² Professor do Direito de Processo Penal na UCEFF Faculdades. E-mail: arthur@uceff.edu.br.

³ Docente do curso de Direito da UCEFF. gabriel.parizotto@uceff.edu.br.

Código Civil – agente capaz, objeto lícito, possível, determinado ou determinável, respeitando eventual forma especial que a lei preveja. E o modo pelo qual o agente externa esta vontade deve ser livre de qualquer mácula. Os Defeitos do Negócio Jurídico, previstos na Parte Geral, Livro III, capítulo IV do Código Civil, nas palavras de Carlos Roberto Gonçalves (2019), são “as imperfeições que nele podem surgir, decorrentes de anomalias na formação da vontade ou na sua declaração”. Os defeitos do negócio jurídico são assim classificados por Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho(2022):

“Trata-se dos defeitos dos negócios jurídicos, que se classificam em vícios de consentimento – aqueles em que a vontade não é expressada de maneira absolutamente livre – e vícios sociais – em que a vontade manifestada não tem, na realidade, a intenção pura e de boa-fé que enuncia”. (...) I – Vícios de consentimento: (a) erro; (b) dolo; (c) coação; (d) lesão; (e) estado de perigo. II – Vícios sociais: (a) simulação; (b) fraude contra credores”.

O dolo, considerado um vício de consentimento, está previsto nos artigos 145 a 150 do Código Civil. É conceituado por Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho como “todo artifício malicioso empregado por uma das partes ou por terceiro com o propósito de prejudicar outrem, quando da celebração do negócio jurídico”. O dolo pode se caracterizar tanto na ação, quando a parte que engana usa falsas afirmações, como na omissão, quando a parte se silencia intencionalmente acerca de fato ou qualidade da prestação. O dolo pode ser realizado pelos contratantes ou ainda por terceiro. Se por terceiro, pode ser com ou sem o consentimento da parte que se aproveita. Não é qualquer dolo que se caracteriza por defeito do negócio jurídico. Ele deve ser *substancial*, dizer respeito à essência do negócio, qualidade inerente à celebração do negócio, sua causa determinante. Se a parte enganada soubesse da realidade, não celebraria o negócio. O dolo *acidental* não dá azo à anulação do negócio, mas somente direito às perdas e danos. Isso porque esta modalidade não causaria a vontade do agente em desfazer o negócio, somente o faria de modo distinto. Da mesma forma o *dolus bonus*, pequenos exageros cometidos na oferta (ex. o melhor pastel do mundo), não anulam o negócio, exceto se caracterizar propaganda enganosa prevista no art. 37 do Código de Defesa do Consumidor. Por sua vez, a construção teórica do Código Civil está alicerçada no princípio da boa-fé. A boa-fé objetiva, nas palavras de Felipe Braga Netto e Nelson Rosenvald (2020):

“A boa-fé objetiva é o princípio que impõe às partes, numa relação contratual, agirem com lealdade e cooperação, abstendo-se de condutas que impliquem frustração das legítimas expectativas da outra parte. (...) Impõe um dever de lealdade – antes, durante e depois da conclusão do contrato”.

Ou seja, o dolo, por óbvio, é contrário à boa-fé porque desassocia-se da lealdade e cooperação que se espera na realização contratual. Já o Capítulo V do Livro III da Parte Geral do Código Civil trata “Da Invalidade do Negócio Jurídico”, em seus artigos 166 a 184. E traz significativas distinções entre suas duas modalidades de invalidades: os negócios nulos e os anuláveis. O dolo é causa de anulabilidade do negócio, a teor do art. 171, II. O negócio jurídico nulo não é suscetível de confirmação e nem se convalida com o passar do tempo, a teor do art. 169. Podem ser suscitadas por qualquer interessado ou ainda pelo Ministério Público. E pode ser pronunciada pelo juiz, a qualquer tempo e *de ofício*, ou seja, independentemente de impulso processual – ainda que o Código de Processo Civil obrigue o juiz oportunizar às partes suas manifestações a respeito. Já o negócio jurídico anulável pode ser confirmado e convalidado por ato posterior. Porém, quanto ao prejudicado, tem tratamento pior do que em relação à nulidade. Isto porque a anulação só pode ser requerida pelos interessados, não pode ser pronunciada *de ofício* pelo juiz e só vai produzir efeitos depois de julgada por sentença, a teor do art. 177. E há prazo para o pedido judicial da anulação: quatro anos a contar do ato doloso. A distinção se dá pela escolha do legislador, que entendeu ser caso de anulabilidade quando o defeito

supostamente só atingir as partes contratantes, ou caso de nulidade, se o defeito for grave a ponto de causar um dano social. Assim, o dolo só teria, na visão do legislador, consequências aos contratantes e não a toda sociedade, ainda que contrário à boa-fé. Felipe Braga Netto e Nelson Rosenvald (2020) discordam da posição legislativa:

“Em virtude dessa opção legislativa, atos graves – à luz das opções valorativas básicas da Constituição, são sancionados muito brandamente e, pior, produzem efeitos civis até ordem judicial em contrário. Se a sanção para eles fosse, pelo menos, a nulidade, não haveria produção de efeitos antes da ordem judicial. Digamos que determinado corretor, astuto e maldoso – existem, infelizmente, em todas as profissões -, engana uma senhora de idade, que mora sozinha e não tem parentes próximos, fazendo com que ela passe o imóvel em que mora para o nome dele, corretor. Se o ato foi praticado através de fraudes e ardis (dolo) ou através de ameaças (coaçoão), a sanção é a mesma e muito leve: a anulabilidade. Só depois, normalmente, depois de longa discussão judicial – necessariamente iniciada pela vítima, não podendo sequer ser decretada de ofício, à luz do art. 177 do Código Civil – é que o negócio deixará de produzir efeitos. (...) A opção do legislador, acreditamos, foi infeliz e equivocada”.

Assim, pois, um defeito do negócio jurídico, nascido de um ato que viola a lealdade exigida, pelo princípio da boa-fé, na visão do legislador, só atinge as partes contratantes. E em sendo um defeito anulável havido de um vício de consentimento *inter partes*, não tem a severidade de um vício social que o tornaria nulo. **CONCLUSÃO:** O dolo substancial é, portanto, um defeito do negócio jurídico, contrário à boa-fé que, por princípio, é uma obrigação de lealdade e honestidade que deve permear os negócios jurídicos, desde antes de sua realização até seu fim. O negócio jurídico realizado mediante dolo pode causar sua anulabilidade. Porém, traz um prejuízo processual significativo ao prejudicado, se compararmos a um ato nulo. No ato anulável, há prazo decadencial, só pode ser requerido pelas partes interessadas, o juiz não pode agir *de ofício* e seus efeitos são válidos até a prolação da sentença – exigências dispensadas aos atos nulos. O ato contrário à boa-fé, portanto, traz mais prejuízos processuais ao prejudicado do que quem o realiza. Se a boa-fé é um princípio a ser observado por todos, ela extrapola os limites de atuação dos contratantes; sua inobservância é prejudicial também à sociedade. É imperiosa uma revisão legislativa a fim de se reconhecer que um negócio jurídico realizado com dolo não afeta apenas os contratantes. Deve-se atribuir uma sobrecarga de responsabilidade processual àqueles que o praticam.

Palavras-chave: Direito Civil. Defeitos do negócio jurídico. Dolo. Boa-fé. Invalidade do negócio jurídico. Nulidade. Anulabilidade

REFERÊNCIAS

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson, **Curso de Direito Civil**, 11^a ed. Salvador: Jus Podivm, 2013, vol I, p. 586 .

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona, **Novo Curso de Direito Civil – Parte Geral – v. 1 – 24^a ed. – São Paulo: Saraivajur, 2022.**

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**, v.1: parte geral – 17^a ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019, *apud* AMARAL, Francisco. **Direito Civil: introdução**. 10. Ed. São Paulo: Saraiva, 2019

GONÇALVES, Carlos Roberto, **Direito civil brasileiro**, volume 1 : parte geral – 17. Ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2019.

MONTEIRO, Washington de Barros, **Curso de Direito Civil:** parte geral, 39ª ed. São Paulo: Saraiva, 2003, vol I, p. 174.

NETTO, Felipe Braga, ROSENVALD, Nelson, **Código Civil Comentado** – Salvador: Edi. JusPodivm, 2020.

PEREIRA, Caio Mário da Silva, cf Instituições de Direito Civil, 20ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004, vol I, p.291